

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMACLIPPING DE
JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com**Edição e Revisão:**

Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski – Defensor Público-Geral Interino

Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
NOTÍCIAS DO STF	4
REPERCUSSÃO GERAL	9
DECISÕES DO STF	12
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	19
SÚMULAS DO STJ.....	19
DECISÕES DO STJ.....	20
RECURSOS REPETITIVOS - Decisões de Afetação	24
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	26
DECISÕES RECENTES	26
PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000048-5 -RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6 -BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6-BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6-BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	28
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.06.146108-2-BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	29
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800332-8- RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017271-0-BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	31
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	31
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003253-2– BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7-BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9-BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004933-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020424-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000465-3 - MUCAJAÍ/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151041-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7-BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9- BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	37

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004933-8-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	38
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020424-2-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151041-7-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	39
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000148-3-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	40
APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.12.000326-5-BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	41
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004876-9-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	42
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001611-1-RORAINÓPOLIS/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL.....	42
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203497-3 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	43
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000332-5 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS.....	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019261-7 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.....	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000447-9 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA	45
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224046-3 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000308-3 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ERNESTO HALT	46
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015329-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.....	47
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000817-9 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO	47
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO.....	48
DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO	48
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010974-1 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA.	49
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005940-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	49
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221395-7 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	50
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO	51
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	52
Leis Ordinárias	52
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	54
Leis Complementares	54



NOTÍCIAS DO STF

Auxílio-alimentação e servidores inativos

O Plenário acolheu proposta de edição de enunciado de súmula vinculante com o seguinte teor: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Assim, tornou vinculante o conteúdo do Verbete 680 da Súmula do STF.

PSV 100/DF, 17.3.2016. (PSV-100)

Menor infrator e medida socioeducativa

O ato de internação do menor surge excepcional, apenas cabível quando atendidos os requisitos do art. 122 da Lei 8.069/1990 (“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”). Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, para que ao paciente fosse fixada medida socioeducativa diversa da internação. Ainda por maioria, o Colegiado indeferiu a extensão do “writ” ao corrêu. Destacou que o ato atacado seria liminar veiculada no STJ. No entanto, superou o óbice do Enunciado 691 da Súmula do STF (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘habeas corpus’ impetrado contra decisão do Relator que, em ‘habeas corpus’ requerido a tribunal superior, indefere a liminar”). No mérito, salientou que a situação do paciente, aliada às circunstâncias concretas — ausência de antecedentes criminais — envolveria especial sensibilidade, o que conduziria à concessão da ordem. Pontuou que o menor de idade não teria condenação prévia e seu envolvimento no delito de tráfico de maconha fora sem uso de violência e de baixa periculosidade. Assim, ainda que por curto período, sua internação em um desses estabelecimentos educacionais seria mais gravosa do que mantê-lo solto. Quanto ao corrêu, a Turma registrou a impossibilidade de estender a ele os efeitos da ordem, em virtude de seu histórico infracional. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que tornava definitiva a liminar quanto ao paciente e substituíria a medida socioeducativa de internação pela liberdade assistida, nos termos dos artigos 118 e 119 da Lei 8.069/1990, com extensão ao corrêu. HC 125016/SP, red. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 15.3.2016. (HC-125016)



Pureza da droga e dosimetria da pena

O grau de pureza da droga é irrelevante para fins de dosimetria da pena. Essa a conclusão da Segunda Turma, que indeferiu a ordem em “habeas corpus” impetrado em favor de denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, “caput”, c/c o art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/2006. A defesa sustentava que deveria ser realizado laudo pericial a aferir a pureza da droga apreendida, para que fosse possível verificar a dimensão do perigo a que exposta a saúde pública, de modo que a reprimenda fosse proporcional à potencialidade lesiva da conduta. A Turma entendeu ser desnecessário determinar a pureza do entorpecente. De acordo com a lei, preponderam apenas a natureza e a quantidade da droga apreendida para o cálculo da dosimetria da pena. [HC 132909/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.3.2016. \(HC-132909\)](#)

Aplicação de regime prisional deve considerar caso concreto e não apenas gravidade genérica do crime, decide ministro

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), garantiu a um jovem, flagrado com 23 gramas de maconha, o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação contra sentença condenatória. O ministro também determinou que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado com base nos requisitos legais. Ele aplicou ao caso jurisprudência da Corte que considera inadmissível a fixação de regime prisional mais gravoso com fundamento apenas na gravidade genérica do crime, sem levar em conta as circunstâncias do caso concreto, e lembrou que o Tribunal julgou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para início do cumprimento de pena em condenação por crime hediondo ou equiparado, como o caso do tráfico de entorpecentes.

De acordo com os autos, após o encerramento da instrução criminal, o jovem foi condenado por tráfico de drogas a três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito a recorrer em liberdade. Ele se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisório de Jundiá (SP). No HC 132955, apresentado ao STF, a defesa do jovem pediu a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena, com revogação de sua prisão.

O relator não conheceu do HC em razão do óbice da Súmula 691 do STF, que veda o trâmite de habeas no Supremo contra decisão que indefere liminar requerida em tribunal superior, no caso o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, o ministro concedeu a ordem de ofício em decorrência das peculiaridades do caso.

O ministro Barroso explicou que, embora o juízo da 1ª Vara Criminal de Atibaia (SP) tenha reconhecido que se trata de réu primário e de bons antecedentes, fixou o regime inicialmente fechado com fundamento na gravidade em abstrato do crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, negou o direito de recorrer em liberdade sob o fundamento de que o réu “está preso e assim deverá permanecer, já que foi preso em flagrante e permaneceu recolhido por todo o processo, não sendo razoável, agora que condenado, ser posto em liberdade, ainda mais diante do regime imposto por sentença – e até pela própria lei – e do fato de ter praticado conduta de extrema gravidade, que deve ser exemplarmente punida”.



Em sua decisão, o relator ressaltou que a orientação jurisprudencial do STF (Súmulas 718 e 719) não admite a imposição de regime prisional mais gravoso com fundamento apenas na gravidade em abstrato do crime. Enfatizou que o réu, menor de 21 anos, encontra-se encarcerado desde outubro de 2014. “De modo que, a esta altura, já cumpriu tempo suficiente até mesmo para a progressão de regime (dois quintos da pena)”, frisou.

O relator lembrou também que o Plenário do STF, no julgamento do HC 111840, de relatoria do ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional a obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado, conforme enunciado no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (Redação da Lei 11.464/2007).

O ministro Barroso determinou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ao julgar a apelação interposta pela defesa, fixe o regime prisional com base nas diretrizes previstas no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, que estabelece critérios para a fixação, bem como examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VP/CR,AD

Processos relacionados

[HC 132955](#)

ADI questiona dispositivos do novo Código de Processo Civil

O governador do Rio de Janeiro ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5492, com pedido de medida liminar, contra dispositivos da Lei Federal 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Para o estado, as inconstitucionalidades apontadas agridem valores fundamentais albergados pela Constituição da República. Alega que foram “claramente transgredidos os limites em que cabia ao legislador ordinário atuar”.

Na ADI, o governo sustenta que nos artigos 15; 46, parágrafo 5º; 52; 242, parágrafo 3º; 535, parágrafo 3º, inciso II; 840, inciso I, e 1.035, parágrafo 3º, inciso III, do novo CPC, “o legislador federal incorreu em violação a componentes essenciais do pacto federativo, retratados nas competências legislativas dos estados-membros, em seus poderes de auto-organização e autoadministração ou mesmo na vedação à criação de preferências federativas”.

Já nos demais artigos questionados (artigos 9º, parágrafo único, inciso II; 311, parágrafo único; 985, parágrafo 2º, e 1.040, inciso IV, e também no artigo 52, parágrafo único), o autor declara que foram desrespeitadas as garantias fundamentais do processo que balizam o devido processo legal, em especial a garantia do contraditório participativo.

Pacto federativo e devido processo legal

O governo estadual questiona a aplicação do CPC aos processos administrativos estaduais (artigo 15). Afirma na ADI que a imposição, por lei federal, de fonte normativa para o processo administrativo dos demais entes políticos ofende a autonomia federativa. Ped

que seja dada interpretação conforme a Constituição à expressão “processos administrativos” do artigo, “para restringir sua incidência à órbita federal”.

Quanto à opção de foro de domicílio do autor quando o Estado é réu (artigo 52, parágrafo único), a ADI sustenta que submeter os estados-membros e o Distrito Federal ao foro de domicílio do autor da demanda jurídica, pela mera vontade deste, “compromete a efetividade da garantia do contraditório, esvazia a Justiça estadual como componente da auto-organização federativa e dá margem ao abuso de direito no processo”. Nesse ponto, o estado requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “domicílio do autor”.

Para o governador, o foro de domicílio do réu na execução fiscal (artigo 46, parágrafo 5º) potencializa a guerra fiscal, além de minar a sustentabilidade financeira federativa e esvaziar a auto-organização dos estados-membros.

A respeito do enunciado no parágrafo 3º do artigo 242, ao estabelecer que a Administração estadual será citada sempre perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, o legislador, segundo a ADI, interfere diretamente na capacidade de autoadministração dos entes federativos. “Uma lei federal somente é apta a dispor sobre a organização da Administração Pública da União”, afirma ao requerer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “dos Estados, do DF, dos Municípios”.

O governador pede também a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que versam sobre a concessão liminar de tutela da evidência fundada em precedente vinculante (artigos 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único). Em respeito ao contraditório, para o governador, somente a urgência justifica a postergação da oitiva do réu para decisão que causa agravo à sua esfera de interesses. Saliou ainda que não cabe à lei federal restringir a autonomia dos estados-membros na definição da instituição financeira responsável pelo recebimento e a administração dos depósitos judiciais pertinentes à Justiça Estadual (artigos 535, parágrafo 3º, inciso II, e 840, inciso I).

A submissão da Administração Pública à tese resultante de julgamentos de casos repetitivos, com o dever de fiscalizar a efetiva aplicação no campo dos serviços públicos (artigos 985, parágrafo 2º, e 1.040, inciso IV) ofende, de acordo com a ADI, a garantia do contraditório e o devido processo legal. Para o governo fluminense, deve-se atribuir ao enunciado interpretação conforme a Constituição no sentido de retirar qualquer grau de imperatividade e vinculação da Administração Pública para a “efetiva aplicação” da tese quando não tenha figurado como parte no procedimento de formação do precedente.

Por fim, destaca que o CPC estabelece, no artigo 1.035, parágrafo 3º, inciso III, a repercussão geral presumida quando declarada inconstitucional apenas lei federal. “A facilitação do acesso ao STF apenas quando em pauta atos normativos federais, excluindo da mesma proteção os estaduais, configura preferência federativa indevida, abuso de poder legislativo e quebra do dever de lealdade federativa”, disse.

O governo pede a concessão de liminar a fim de suspender imediatamente os dispositivos impugnados e, no mérito, a procedência da ADI. “A entrada em vigor do novo código denota o quão irreparáveis e graves serão os danos que advirão da produção dos efeitos dos dispositivos impugnados”, afirmou.

A ADI está sob a relatoria ministro Dias Toffoli.

SP/CR

Processos relacionados

[ADI 5492](#)

Arquivado MS impetrado contra lei que autorizou uso da “pílula do câncer”

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), não conheceu e determinou o arquivamento do Mandado de Segurança (MS) 34145, impetrado pela Associação Médica Brasileira (AMB) contra a Lei 13.269/2016, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética, conhecida como “pílula do câncer”, por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

O relator apontou que o MS não pode ser conhecido, pois viola a Súmula 266 do STF (“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”). Destacou que o MS somente deve ser utilizado sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis ou em seus equivalentes constitucionais.

“Esse entendimento doutrinário, por sua vez, expressa, de maneira clara, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sempre vem enfatizando, a propósito da matéria em exame, não serem impugnáveis, em sede mandamental, aqueles atos estatais cujo conteúdo veicule prescrições disciplinadoras de situações gerais e impessoais e regedoras de hipóteses que se achem abstratamente previstas em tais atos ou resoluções”, disse.

O ministro Celso de Mello frisou ainda que a própria AMB, propôs, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501, relatada pelo ministro Marco Aurélio, na qual questiona a Lei 13.269/2016, “em clara atestação de que o diploma legislativo em referência qualifica-se como típico ato em tese, cujo teor – embora comportando a possibilidade de controle normativo abstrato – não admite possa ser ele impugnado na via do mandado de segurança”.

Alegações

No MS 34145, a associação argumenta que há um amplo desconhecimento sobre a eficácia e dos efeitos colaterais da fosfoetanolamina sintética em seres humanos. Por isso, a seu ver, a lei é incompatível com direitos constitucionais fundamentais, como o direito à saúde (artigos 6º e 196), o direito à segurança e à vida (artigo 5º, caput), bem como o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

De acordo com a entidade, a substância teria sido testada unicamente em camundongos e surtido reação positiva, no combate do câncer melanoma, nesse tipo de animal. Além disso, a fosfoetanolamina sintética não passou pelos testes clínicos, em seres humanos, realizados nos termos da Lei 6.360/1976, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não concedeu o registro ao medicamento.

Para a AMB, a permissão de uso de um medicamento cuja toxicidade ao organismo

humano é desconhecida caracteriza risco grave à vida e integridade física dos pacientes, direitos garantidos pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal.

- [Leia a íntegra da decisão.](#)

RP/CR

REPERCUSSÃO GERAL

RE N. 602.347-MG

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL PREDIAL URBANO - IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FATO GERADOR OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. ALÍQUOTA MÍNIMA. MENOR GRAVOSIDADE AO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. Tese de repercussão geral fixada: “Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária do Imposto Predial Territorial Urbano no que se refere à fato gerador ocorrido em período anterior ao advento da EC 29/2000, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel e a legislação municipal de instituição do tributo em vigor à época”.2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.” Súmula 668 do STF. Precedente: AI-QO-RG 712.743, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.3. É constitucional a cobrança de IPTU, referente a período anterior à Emenda Constitucional 29/2000, mesmo que a progressividade das alíquotas tenha sido declarada inconstitucional, em sede de representação de inconstitucionalidade em Tribunal de Justiça local. Função da alíquota na norma tributária. Teoria da divisibilidade das leis. Inconstitucionalidade parcial.4. O IPTU é exigível com base na alíquota mínima prevista na lei municipal, de modo que o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária seja proporcional e o menos gravoso possível ao contribuinte. Precedentes.5. Recurso extraordinário provido.

ED: responsabilidade civil do Estado por ato ilícito e contrato administrativo

O Plenário iniciou o julgamento de embargos de declaração opostos de decisão proferida no RE 571.969/DF (DJe de 18.9.2014), na qual assentara-se que a União, na qualidade de contratante, possui responsabilidade civil por prejuízos suportados por companhia aérea em decorrência de planos econômicos existentes no período objeto da ação. Alega-se omissão quanto ao afastamento do instituto da preclusão acerca da impugnação aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Sustenta-se, também, omissão sobre a prevalência do regime intervencionista do Estado com relação ao instituto da responsabilidade objetiva. Argui-se ser contraditória a indicação do instituto da desapropriação como exemplo de

responsabilidade do Estado por ato ilícito, bem assim o próprio resultado do julgamento, em face de conclusão do laudo pericial no sentido da ausência denexo causal entre as medidas de intervenção e o agravamento das dívidas da embargada. Por fim, afirma-se que a limitação de lucro excessivo não configura dano indenizável. A Ministra Cármen Lúcia (relatora) desproveu os embargos. Aduziu que esse instrumento processual não se presta para provocar reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que haja omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). No caso, todavia, não se pretende provocar esclarecimento, mas modificar o conteúdo do julgado, para afastar a responsabilidade da União pelos danos causados à embargada. A relatora entendeu que o acórdão impugnado enfrentara, devidamente, a questão relativa ao reconhecimento da preclusão sobre a impugnação feita aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Ademais, fora enfatizado que o afastamento da preclusão e, conseqüentemente, da intempestividade da peça apresentada pela União, é matéria infraconstitucional, insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. De igual modo, incabível, nessa via, o exame dos elementos afetos ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, nesse mesmo sentido, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

[RE 571969 ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.3.2016. \(RE-571969\)](#)

Morte de detento e responsabilidade civil do Estado

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexode causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexode causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexode causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal “a quo” não assentara haver causa capaz de romper o nexode



causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

[RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. \(RE-841526\)](#)

Comprovação de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto se dá na inscrição definitiva

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (13), reafirmou jurisprudência no sentido de que a comprovação de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto se dá na inscrição definitiva no concurso e não no momento da posse. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 655265 foi definida a seguinte tese de repercussão geral: “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”.

O recurso extraordinário foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que assegurou a nomeação de candidata no cargo de juiz substituto do trabalho, pois o edital do concurso público não estabelecia a data da inscrição definitiva, momento quando se dá a comprovação da atividade jurídica.

Em voto vencido, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, defendeu o entendimento de que a exigência constitucional é para o ingresso na magistratura e não para a inscrição em concurso público. Segundo ele, não há óbice para que a comprovação ocorra no momento da posse, a partir da qual irá se dar o exercício efetivo do cargo. O entendimento foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio.

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente do ministro Edson Fachin, que considera não haver motivo para alterar a jurisprudência do Tribunal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3460, que tratava de exigência semelhante para ingresso no Ministério Público, entendeu que o momento da comprovação da prática jurídica deve ocorrer no momento da inscrição definitiva. O ministro observou que a Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Judiciário, segue o mesmo direcionamento e que, desde o julgamento da ADI, não houve alteração que sugira a adoção de outro critério.

Ao acompanhar a divergência, o ministro Teori Zavascki observou que a data da posse é móvel e fixar para este momento a comprovação da atividade jurídica pode favorecer os candidatos com pior classificação pois, teoricamente quem está em último lugar tem prazo maior para comprovação. Em seu entendimento, o estabelecimento de critério móvel cria critério de deslocamento no tempo que fere a isonomia entre os candidatos. A divergência também foi acompanhada pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Caso concreto

No caso concreto, por unanimidade, foi seguido o voto do relator no sentido de negar provimento ao recurso da União para assegurar a posse à candidata. Os ministros

entenderam que o fato de o edital não ter especificado data para a comprovação do triênio de atividade jurídica e que, como o concurso foi sobrestado por iniciativa da administração pública (período no qual foi atingida a exigência constitucional), a candidata não poderia ser prejudicada.

PR/FB

DECISÕES DO STF

EMB. DECL. NO ARE N. 935.040-DF

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (Plenário, MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória. Precedente.

3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário.

4. Não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes recorrentes tiveram acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

HC N. 130.219-ES

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTIMIDAÇÃO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. AÇÃO PENAL INSTAURADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ENTES FEDERADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO.

1. A competência criminal da Justiça Federal estabelecida no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal compreende os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresa públicas.
2. No caso, narra a denúncia que a coação imputada ao paciente objetivava a alteração de depoimentos prestados por testemunhas durante procedimento investigatório, cujo desfecho reuniu provas da suposta prática de diversas ações delitivas de competência da Justiça Estadual. O bem jurídico ofendido, portanto, foi a administração dessa Justiça, não sendo suficiente para configurar ofensa a serviços ou interesses da União o fato de as testemunhas terem sido inquiridas, também, na Polícia Federal.
3. Na dicção do art. 344 do Código Penal, a coação direcionada contra qualquer pessoa que figure em processo administrativo também constitui elemento normativo do tipo, não sendo possível falar-se em atipicidade da conduta.
4. Habeas corpus denegado.

HC N. 129.351-SP

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.
2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes.
4. Identidade de situações entre o paciente e os corréus enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros”.
5. Ordem de habeas corpus concedida para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal, estendendo os efeitos desta decisão aos demais corréus.

HC e desclassificação

É incabível a utilização do “habeas corpus” com a finalidade de se obter a desclassificação de imputação de homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, para homicídio culposo, na hipótese em que apurada a prática de homicídio na direção de veículo automotor. Isso porque os limites estreitos dessa via processual impossibilitariam a análise apurada do elemento subjetivo do tipo penal para que se pudesse afirmar que a conduta do paciente fora pautada pelo dolo eventual ou pela culpa consciente. Essa a conclusão da Segunda Turma ao indeferir a ordem de “habeas corpus” em que pleiteada



tal desclassificação. O Colegiado afirmou que a análise de mais de uma corrente probatória — dolo eventual ou culpa consciente — no processo de competência do tribunal do júri exigiria profundo revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassaria a cognição do procedimento sumário e documental do “habeas corpus”, em flagrante transformação dele em processo de conhecimento sem previsão na legislação vigente. Por outro lado, ressaltou que, na fase de pronúncia, vigoraria o princípio do “in dubio pro societate”, segundo o qual somente as acusações manifestamente improcedentes seriam inadmitidas. O juiz verificaria, nessa fase, tão somente, se a acusação seria viável, deixando o exame apurado dos fatos para os jurados, que, no momento apropriado, analisariam a tese defensiva sustentada.

[HC 132036/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.3.2016. \(HC-132036\)](#)

Regime inicial e tráfico de drogas

É legítima a fixação de regime inicial semiaberto, tendo em conta a quantidade e a natureza do entorpecente, na hipótese em que ao condenado por tráfico de entorpecentes tenha sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão. Esse o entendimento da Segunda Turma ao indeferir a ordem em “habeas corpus”. O Colegiado destacou que, no caso, o acórdão recorrido fixara o regime inicial semiaberto baseando-se na quantidade e natureza do entorpecente, observado o quanto disposto no art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do CP c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, em harmonia com a jurisprudência consolidada do STF (HC 131.887/SC, DJe de 7.3.2016).

[HC 133308/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.3.2016. \(HC-133308\)](#)

Desacato de civil contra militar e competência

A Segunda Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a competência para processar e julgar o delito do art. 299 do CPM, quando praticado por civil contra militar das Forças Armadas no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública.

[HC 126545/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.3.2016. \(HC-126545\)](#)

HC N. 126.536-ES

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VARA ESPECIALIZADA EM INQUÉRITOS POLICIAIS. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. A Vara de Inquéritos Criminais de que trata o art. 50, I, “e”, da LC 234/2002 do Espírito Santo (Código de Organização Judiciária desse Estado), antes das modificações determinadas pela LC 788/2014, é competente para decidir sobre medidas cautelares que, na fase inquisitorial, estão sujeitas à reserva de jurisdição, inclusive a de quebra de sigilo de interceptações telefônicas.

2. Ordem denegada.

REFERENDO EM MED. CAUT. EM ADI N. 5.341-AC**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. PROXIMIDADE DO RECESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO. PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) PELA POSSÍVEL OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO E O PERIGO DE DANO PELA DEMORA (PERICULUM IN MORA) PELO IMINENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. LEI ESTADUAL NÃO PODE AFASTAR A EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E PROGRESSÕES A SERVIDORES PÚBLICOS. REFERENDO DA DECISÃO PELO PLENÁRIO.

Lei 2.873/2014, do Estado do Acre, que veda ao Poder Público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Aparente vício de iniciativa. Possibilidade de dano. Jurisprudência da Corte, no sentido da inexigência de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé. Liminar referendada.

MED. CAUT. EM ADI N. 5.442-DF**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.

AG. REG. NO Inq 4.112-DF**REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

Agravo regimental em inquérito. Competência criminal originária. Processo penal. 2. Suspensão do prazo para resposta (art. 4º, Lei 8.038/90), para cópia de mídias eletrônicas. Material que já consta dos autos, disponível às partes em Secretaria. Descabimento. 3. Prazo para resposta (art. 4º, Lei 8.038/90). Contagem dos prazos processuais penais. Art. 798 do CPP. Aplicação do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, ao processo penal, em caso de réus com diferentes procuradores. O art. 191 do CPC aplica-se ao processo penal, mesmo na resposta preliminar ao recebimento da denúncia. Prestígio ao direito de defesa, ainda antes da instauração da relação processual em sentido próprio. 4. Agravo regimental parcialmente provido para assegurar aos denunciados a observância do prazo em dobro para resposta.

Concurso público: direito subjetivo a nomeação e surgimento de vaga

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende garantir a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas originalmente previstas no edital. O recorrente sustenta haver direito subjetivo à



nomeação, em virtude do advento de posto adicional, ainda na vigência do concurso. Isso decorreria da existência, durante a validade do certame anterior, de tratativas entre os órgãos competentes para a deflagração de novo concurso, bem como de dotação orçamentária e da necessidade de criação de novas vagas. Novo concurso fora realizado apenas dois meses depois de expirado o prazo do certame pretérito. O Ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso. Entendeu demonstrado, no prazo de validade do processo seletivo, o surgimento da vaga. Desnecessário, para tanto, o pronunciamento no tocante à disponibilidade orçamentária, porque expressamente reconhecida, no âmbito do órgão que efetuara o concurso, a existência de posto a viabilizar a convocação do recorrente. Além disso, fora aberto novo certame pouco tempo após a homologação do anterior, o que fraudava o interesse subjetivo dos candidatos aprovados, em contrariedade ao art. 37, IV, da CF. Em divergência, o Ministro Edson Fachin desproveu o recurso. Consignou que o prazo de validade do concurso em que aprovado o recorrente expirara antes da abertura do novo certame, a significar que o caso não se amoldaria ao precedente firmado pelo Plenário no RE 837.311/PI (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 811). Na ocasião, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixara a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. A mera existência de tratativas sobre a inauguração de novo concurso permite inferir, apenas, sobre a existência de vaga, mas não gera direito líquido e certo. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. [RMS 31478/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 5.4.2016. \(RMS-31478\)](#)

Lei de Responsabilidade Fiscal e orçamento do Ministério Público

A Primeira Turma, por maioria, concedeu a ordem em mandado de segurança para assentar a insubsistência de ato do TCU, no qual fora determinada a inclusão das despesas relativas ao MPDFT nos limites globais de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, “d”, da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colegiado afirmou que a Lei de Responsabilidade Fiscal fora editada a partir do disposto no art. 169 da CF (“A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”). Dada a circunstância de competir à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 21, XIII), a citada lei previra, no art. 20, I, “c”, teto global para despesas com pessoal, destacando da percentagem de 40,9%, relativa ao Executivo, 3% para despesas com pessoal decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição. Então, o Chefe do Poder Executivo, no Decreto 3.917/2001, repartira os 3%, alocando para o MPDFT 0,064%. Assim, a circunstância de o art. 128 da CF consignar que o MPU compreende o MPDFT não seria conducente a concluir pela junção verificada. Esse entendimento ensejaria, inclusive, a alteração de ato normativo decorrente da Constituição Federal — a Lei Complementar 101/2000 — a gerar, após anos de prática de certo sistema, responsabilidade global, considerados o MPU e o MPDFT. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que denegavam a segurança por entender que o TCU não teria inovado no ordenamento jurídico ao propor a interpretação consignada. [MS 25997/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 5.4.2016. \(MS-25997\)](#)



Contagem de prazo recursal e intimação pessoal

Nos casos de intimação pessoal realizada por oficial de justiça, a contagem do prazo para a interposição de recursos ou a eventual certificação de trânsito em julgado começa a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, proveu agravo regimental para afastar a intempestividade de recurso extraordinário. A Turma afirmou que a contagem do prazo recursal a partir da juntada aos autos do mandado seria uma exigência do art. 241, II do CPC (“Art. 241. Começa a correr o prazo: ... II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido”). Vencido o Ministro Teori Zavascki (relator), que negava provimento ao agravo. Pontuava que a intimação pessoal de que trata o art. 17 da Lei 10.910/2004 não poderia ser confundida com a intimação por oficial de justiça referida no art. 241, II, do CPC. Aquela independia de mandado ou de intervenção do oficial de justiça, se perfectibilizando por modos variados, previstos no CPC ou na praxe forense, como, por exemplo: mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou pelo chefe de secretaria (CPC, art. 237, I, e art. 238, parte final).

[ARE 892732/SP, rel. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 5.4.2016. \(ARE-892732\)](#)

Fazenda Pública: recolhimento de multa e interposição de recurso

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental em que se discute a necessidade de pessoa jurídica de direito público recolher multa, imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, para interposição de recurso. O Ministro Dias Toffoli (relator) negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. Asseverou que o STF firmara orientação no sentido de que o recolhimento da multa aplicada ao recorrente no Tribunal de origem, com base no art. 557, § 2º, do CPC, seria requisito de admissibilidade para interposição de recurso extraordinário. Além disso, essa exigência aplicar-se-ia, inclusive, à Fazenda Pública. Em divergência, o Ministro Teori Zavascki proveu o agravo para afastar o pagamento. Sublinhou que o art. 1º-A da Lei 9.494/1997 dispensaria o depósito. Aduziu que essa norma estaria em consonância com a Constituição, que prevê os pagamentos da Fazenda Pública, inclusive, condenações em multa, por meio de precatório, e depois do trânsito em julgado. Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

[ARE 931830/PB, rel. Min. Dias Toffoli, 5.4.2016. \(ARE-931830\)](#)

Tráfico de entorpecentes: fixação do regime e substituição da pena

Não se tratando de réu reincidente, ficando a pena no patamar de quatro anos e sendo as circunstâncias judiciais positivas, cumpre observar o regime aberto e apreciar a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Com esse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” de ofício para garantir ao paciente, condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução criminal. O Colegiado ressaltou não haver circunstâncias aptas a exasperar a pena. Vencidos os Ministros Rosa Weber (relatora) e Marco Aurélio. Ambos

concediam a ordem de ofício, mas para efeitos distintos. A relatora, para determinar que o magistrado de 1º grau procedesse a nova avaliação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministro Marco Aurélio, para fixar o cumprimento da pena em regime aberto e reconhecer o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

[HC 130411/SP, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 12.4.2016. \(HC-130411\)](#)

AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA Rcl N. 4.351-PE

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor temporário e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Competência da Justiça comum. Reclamação julgada procedente.1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário.2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se anularem os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e se determinar o envio dos autos de referência à Justiça comum.



SÚMULAS DO STJ

Súmula 571 - A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

Inteiro Teor

Súmula 570 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Inteiro Teor

Súmula 569 - Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.

Inteiro Teor

Súmula 568 - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Inteiro Teor

Súmula 567 - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Inteiro Teor

Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Inteiro Teor

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Inteiro Teor

Súmula 564 - No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

Inteiro Teor

DECISÕES DO STJ

DIREITO CIVIL. PROTESTO POR TABELIONATO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR E ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. RECURSO REPETITIVO ART. 543-C DO CPC/1973 E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 921.

Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC/1973: 1- O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2- é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

[...]

[REsp 1.398.356-MG](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016.

[Leia mais.](#)



.....

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA POR INVASOR DE TERRA PÚBLICA CONTRA OUTROS PARTICULARES.

É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, *in verbis*: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas". Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o *jus possidendi* ou o *jus possessionis*. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção. De fato, o *animus domni* é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas. [REsp 1.484.304-DF](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016.

.....

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Em execução de alimentos devidos a filho menor de idade, é possível o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. Ao contrário, a exegese conferida ao art. 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), que prevê incumbir ao juiz da causa adotar as providências necessárias para a execução da sentença ou do acordo de alimentos, deve ser a mais ampla possível, tendo em vista a natureza do direito em discussão, o qual, em última análise, visa garantir a sobrevivência e a dignidade da criança ou adolescente alimentando. Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra respaldo constitucional (art. 227 da CF). Nada impede, portanto, que o mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei n. 8.078/1990) acabe garantindo direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores à mera higidez das atividades comerciais. Não por outro motivo o legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos arts. 528 e 782. Precedente citado: REsp

1.533.206-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016. [REsp 1.469.102-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

.....

DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

A impenhorabilidade do bem de família no qual reside o sócio devedor não é afastada pelo fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a impenhorabilidade do bem de família estabelecida pela Lei n. 8.009/1990 está prevista em norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e a incidência do referido diploma somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita em seu art. 3º (REsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ 7/4/2003). Nesse passo, a proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo sequer a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita (AgRg no AREsp 537.034-MS, Quarta Turma, DJe 1º/10/2014; e REsp 1.126.173-MG, Terceira Turma, DJe 12/4/2013). Precedentes citados: REsp 949.499-RS, Segunda Turma, DJe 22/8/2008; e REsp 356.077-MG, Terceira Turma, DJ 14/10/2002. **EDcl no [AREsp 511.486-SC](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016.**

.....

DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA PELA MERA INCLUSÃO DE VALOR INDEVIDO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Não há dano moral *in re ipsa* quando a causa de pedir da ação se constitui unicamente na inclusão de valor indevido na fatura de cartão de crédito de consumidor. Assim como o saque indevido, também o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, *in re ipsa*. Aliás, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012). Além disso, em outras oportunidades, entendeu o STJ que certas falhas na prestação de serviço bancário, como a recusa na aprovação de crédito e bloqueio de cartão, não geram dano moral *in re ipsa* (AgRg nos EDcl no AREsp 43.739-SP, Quarta Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.365.281-SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Portanto, o envio de cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, *in re ipsa*, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes,

protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social, por exemplo (REsp 326.163-RJ, Quarta Turma, DJ 13/11/2006; e REsp 1.102.787-PR, Terceira Turma, DJe 29/3/2010). Esse entendimento é mais compatível com a dinâmica atual dos meios de pagamento, por meio de cartões e internet, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo. A banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor. Por outro lado, a indenização por dano moral, se comprovadas consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema ou insistência em cobrança de dívida inexistente, tem a benéfica consequência de estimular boas práticas do empresário. [REsp 1.550.509-RJ](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.

.....

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

É admissível a interposição de recurso ordinário para impugnar acórdão de Tribunal de Segundo Grau concessivo de ordem de *habeas corpus* na hipótese em que se pretenda questionar eventual excesso de medidas cautelares fixadas por ocasião de deferimento de liberdade provisória. Ainda que o acórdão recorrido não tenha sido denegatório, como prevê o art. 105, II, "a", da CF, eventual excesso contido na concessão da ordem do *habeas corpus* pode ser impugnado. Vale dizer, ainda que a liberdade provisória tenha sido concedida, caso sejam excessivas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, presentes estão o interesse e a adequação do recurso ordinário. [RHC 65.974-SC](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE RECURSO OU DE RENÚNCIA NA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.

Na intimação pessoal do acusado acerca de sentença de pronúncia, a ausência de apresentação do termo de recurso ou de renúncia não gera nulidade do ato. Isso porque essa exigência não está prescrita em lei, de modo que a sua ausência não pode ser invocada como hábil a anular o ato de intimação. Precedentes citados: HC 183.332-SP, Quinta Turma, DJe 28/6/2012; e HC 95.479-MG, Sexta Turma, DJe 18/4/2011. [RHC 61.365-SP](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.



DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL EM APELAÇÃO.

No julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de absolvição sumária, o Tribunal não poderá analisar o mérito da ação penal para condenar o réu, podendo, entretanto, prover o recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo. O enfrentamento antecipado do mérito da ação penal pela segunda instância afronta a competência do Juízo de primeiro grau, com clara supressão de instância, em violação ao princípio do juiz natural - pois ninguém poderá ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF) -, violando, ainda, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. *Mutatis mutandis*, o STJ já entendeu que "Viola os princípios do juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, a decisão do tribunal *a quo* que condena, analisando o mérito da ação penal em apelação ministerial interposta ante mera rejeição da denúncia" (HC 299.605-ES, Sexta Turma, DJe 1º/7/2015). [HC 260.188-AC](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

.....

DIREITO PENAL. SISTEMA VICARIANTE E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA POR FATOS DIVERSOS.

Durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, o fato de ter sido imposta ao réu, em outra ação penal, medida de segurança referente a fato diverso não impõe a conversão da pena privativa de liberdade que estava sendo executada em medida de segurança. Inicialmente, convém apontar que o sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato. No caso em análise, evidencia-se que cada reprimenda imposta corresponde a um fato distinto. Portanto, não há que se falar em ofensa ao sistema vicariante, porquanto a medida de segurança refere-se a um fato específico e a aplicação da pena privativa de liberdade correlaciona-se a outro fato e delito. Decisão monocrática citada: HC 137.547-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 1º/2/2013. [HC 275.635-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

RECURSOS REPETITIVOS - Decisões de Afetação

DIREITO CIVIL. TEMA 949.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: "**prazo prescricional para cobrança de taxa condominial**". [REsp 1.483.930-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2016.

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 950.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"1) Saber se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI. 2) Saber se é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI, caracterizados pelo 'conjunto imagem' ('trade dress') de produtos e/ou serviços"**. [REsp 1.527.232-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2016.

.....

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 951.

Recurso Especial afetado à Primeira Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"(a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro"**. [REsp 1.348.636-SP](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/3/2016 e REsp 1.348.638-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/4/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000048-5 -RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: THIAGO AGLES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



DESPACHO

O réu, assistido por Defensor Público, não foi intimado da sentença penal condenatória por não ter sido localizado, conforme certidão de fl. 219. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da obrigatória intimação do acusado, pessoalmente ou por edital (STF, HC nº 108563, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-183, Divulg 22-09-2011, Public 23-09-2011). Encaminhe-se o feito, em diligência, ao Juízo de origem (Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis), para providenciar a intimação do réu por edital, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6 -BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, E ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PENA-BASE REDIMENCIONADA, TENDO EM VISTA A PERSONALIDADE DO AGENTE NÃO PODER SER VALORADA, POIS À



MÍNGUA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MOSTRA-SE INCORRETA SUA VALORAÇÃO NEGATIVA A FIM DE SUPEDANEAR O AUMENTO DA PENA-BASE COMO FEZ O JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA, CONQUANTO, FOI UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, LOGO DEVE INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO E SER COMPENSADA COM A CIRCUNSTÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA BASE E RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COMPENSÁ-LA COM A REINCIDÊNCIA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.016608-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Turma Criminal), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove de março do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6-BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, E ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PENA- BASE REDIMENCIONADA, TENDO EM VISTA A PERSONALIDADE DO AGENTE NÃO PODER SER VALORADA, POIS À MÍNGUA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MOSTRA-SE INCORRETA SUA VALORAÇÃO NEGATIVA A FIM DE SUPEDANEAR O AUMENTO DA PENA-BASE COMO FEZ O JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA, CONQUANTO, FOI UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, LOGO DEVE INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO E SER COMPENSADA COM A CIRCUNSTÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA BASE E RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COMPENSÁ-LA COM A REINCIDÊNCIA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.016608-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Turma Criminal), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove de março do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6-BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, E ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PEN-BASE REDIMENCIONADA, TENDO EM VISTA A PERSONALIDADE DO AGENTE NÃO PODER SER VALORADA, POIS À MÍNGUA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AFERIÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA, MOSTRA-SE INCORRETA SUA VALORAÇÃO NEGATIVA A FIM DE SUPEDANEAR O AUMENTO DA PENA-BASE COMO FEZ O JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA, CONQUANTO, FOI UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, LOGO DEVE INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO E SER COMPENSADA COM A CIRCUNSTÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA BASE E RECONHECER ACIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COMPENSÁ-LA COM A REINCIDÊNCIA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº0010.12.016608-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Turma Criminal), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos

vinte e nove de março do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello-Relator.

.....

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008216-6-BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DAYLSON GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL –SENTENCIADO NO ARTIGO 33 da lei11.343/06 –CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO –DEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL –FACULDADE DO JUIZ REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS –EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA DECISÃO MANTIDA –DESPROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº0010.13.008216-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campelo (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello-Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0010.06.146108-2-BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VILSON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.146108-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800332-8- RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS PROCURADOR DO MUNICÍPIO:
DR. JAIME GUZZO JÚNIOR–OAB/RR Nº 330-B
APELADO: ROMÁRIO GAMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI.



EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE VIGIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR INAPTIDÃO FUTURA E INCERTA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. DEZARRAZOABILIDADE. APTIDÃO ATUAL ATESTADA PELA JUNTA MÉDICA. ELIMINAÇÃO ILEGAL E ARBITRÁRIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes: a Des^a. Elaine Bianchi - Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de abril de 2016. Des.^a ELAINE BIANCHI – Relatora.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017271-0-BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUCE WANDERSON DOS REIS LOURENÇO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
2º APELANTE: KAIO NASCIMENTO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELANTE: ERIVALDO AUGUSTINHO DO BRASIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL –TRIBUNAL DO JÚRI –HOMICIDIO QUALIFICADO-ART, 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – RECURSO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – DIMINUIÇÃO DA PENA BASE PARA O MINIMO LEGAL PARA TODOS OS REUS – IMPOSSIBILIDADE - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA DA DOSIMETRIA – APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS SOMENTE PARA REDUZIR EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO PARA CADA RÉU, FIXANDO AS PENAS EM 15, 17 E 16 ANOS RESPECTIVAMENTE EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013 017271-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) eo(a) representante da douta Procuradoria de Justiça, na sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello-Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003253-2– BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIANE FIGUEIREDO BARCELOS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 118
APELADO: BRUNO NANHAS MARINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Juliane Figueiredo Barcelos, contra a sentença proferida pela Juíza Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida. Sustenta a apelante, em síntese, que a sentença violou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que há de ser concedida a medida protetiva de urgência requerida, visando a proteção da integridade física da requerente, eis que presentes os requisitos (fls. 65/68). Contrarrazões às fls. 136/139, pela manutenção da sentença. A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 142/143). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Pois bem, ao analisar os autos verifica-se que a apelante ingressou com medida protetiva de urgência, em março de 2014, nos termos dos artigos 19 e 22 da Lei 11.340/2006, tendo o magistrado julgado extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que não existia, no presente caso, situação de urgência a ensejar a cautela. Com efeito, em que pesem os argumentos da apelante de que vinha sofrendo ameaças por parte do apelado, há de se ressaltar, como bem delineado pelo Magistrado, que os fatos são pretéritos à demanda, Não havendo nenhuma notícia de novos fatos que colocassem em risco a integridade física da requerente. Assim, observa-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, uma vez que não há comprovação nos autos da imprescindibilidade das medidas para a preservação da incolumidade física e psicológica da ofendida. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." O artigo 932, III do CPC, por sua vez, dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Desse modo, por não restarem demonstrados os requisitos necessários à concessão de medidas protetivas de urgência, não havendo a comprovação de fatos que coloquem em risco a integridade física da apelante, estando, assim, ausente o interesse de agir, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP e 932, III do CPC, julgo prejudicado o presente feito, por falta de interesse de agir. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista - RR, 07 de abril de 2016. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7-BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON MOTA GENTIL

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE REDUZIDA - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - POSSIBILIDADE- PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9-BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. AFASTAMENTO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Verificando que as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando ao apelante, determino que a pena privativa de liberdade a si imposta seja inicialmente cumprida em regime semiaberto, já que fixada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo réu primário e de bons antecedentes, além de todas as circunstâncias previstas no art. 59, do CP, terem sido valoradas negativamente. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.023146-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campello (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.
Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004933-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCELINO DO NASCIMENTO NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E POR FALTA DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO CAUSADO PELA CONDUTA DO APELANTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica-se o princípio da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB. 2. Substituição da pena privativa de liberdade pro restritiva de direito. 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004933-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Jugador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello-Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020424-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ OTAVIO DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA.

PROCESSO PENAL. ARTIGOS ARTS. 121, § 2º, INCISO II, C.C ART. 14, INCISO II, DO CPB, E ART. 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva ocorrência do crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.020424-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000465-3 - MUCAJÁ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ADAUTO OLIVEIRA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA:**

PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (CP, ART.155, § 4.º, IV) - INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4.º, I, DO CP (DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA) - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA EM CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE (CP, ART. 44, III) - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME) - DIREITO DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (CPP, ART. 387, § 1.º) - APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo, em parte, do parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da acusação e dar provimento parcial ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151041-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LEOCÁDIO DE MENEZES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. RECURSO DA DEFESA PARA DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXAME DE CORPO DELITO E DEPOIMENTOS. PROVAS PATENTES DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS. FIXANDO A PENA DE 24 PARA 22 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.151041-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011361-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE / 1º APELADO : ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
3ª APELADA: CÍNTIA OLIVEIRA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA QUE CONDENA UM DOS RÉUS NO ART. 157, § 2.º, I DO CP E ABSOLVE A CORRÉ-APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONDENAÇÃO DE AMBOS NAS PENAS PREVISTAS NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II DO CP – VIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUSTENTA O PLEITO MINISTERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - APELO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA VISANDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA – BASE POSSIBILIDADE - REAVALIAÇÃO DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AMBOS RECURSOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de

votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO A AMBOS APELOS, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 12 de abril de 2016. Des. Mauro Campello – Relator do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello Desembargador Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7-BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON MOTA GENTIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS- ALEGAÇÃO DE NULIDADE – INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE REDUZIDA - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)- POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023146-9- BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. AFASTAMENTO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Verificando que as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando ao apelante, determino que a pena privativa de liberdade a si imposta seja inicialmente cumprida em regime semiaberto, já que fixada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo réu primário e de bons antecedentes, além de todas as circunstâncias previstas no art. 59, do CP, terem sido valoradas negativamente. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10.02.023146-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campelo (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004933-8-BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCELINO DO NASCIMENTO NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E POR FALTA DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO CAUSADO PELA CONDUTA DO APELANTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica - se o princípio da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB. 2. Substituição da pena privativa de liberdade pro restritiva de direito. 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004933-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira

(Presidente), o Des. Mauro Campello (Jugador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020424-2-BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ OTAVIO DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA.

PROCESSO PENAL. ARTIGOS ARTS. 121, § 2º, INCISO II, C.C ART. 14, INCISO II, DO CPB, E ART. 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra - se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva ocorrência do crime em comento, impondo - se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.020424-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151041-7-BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LEOCÁDIO DE MENEZES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA



RELATOR: DES.LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. ART. 217- A, DO CÓDIGO PENAL. DUAS VÍTIMAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. RECURSO DA DEFESA PARA DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXAME DE CORPO DELITO E DEPOIMENTOS. PROVAS PATENTES DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. QUANTUM DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO EM 2(DOIS) ANOS. FIXANDO A PENA DE 24 PARA 22 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº0010.06.151041-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello Desembargador Relator.

.....

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000148-3-BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: LIDIAN ALVES PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0090.12.000326-5-BONFIM/RR
APELANTES: LUCAS CAMILO PAULINO E MÁRIO FRANCISCO SIMIÃO OSÓRIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LAUDO, DEPOIMENTOS E CONFISSÃO DOS AGENTES – RELACIONAMENTO AMOROSO COM MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - ERRO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – IRRELEVÂNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA DE AMBOS OS RÉUS - 1º RECURSO PROVIDO EM PARTE - REDUÇÃO DA PENA DE 11 ANOS E 08 MESES PARA 09 ANOS 03 MESES DE RECLUSÃO - 2º RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, REFERENTE AO RESULTADO GRAVIDEZ DA VÍTIMA - MANTIDA PENA EM 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO- INDENIZAÇÕES MANTIDAS EM R\$ 8 (OITO) MIL E R\$ 10 (DEZ) MIL REAIS POR RÉU - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pela menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2 - Cabe ao réu comprovar que agiu sobre erro quanto à idade da vítima, sendo irrelevante para a desconstituição do crime de estupro de vulnerável, o relacionamento amoroso e os atos sexuais consentidos. 3 - Estupro constituído de várias condutas praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, reconhecimento de crime único em continuidade delitiva. Pena base de ambos os réus fixados muito acima do razoável. Considerou - se a confissão de ambos. Aumento de 1/6 da pena para cada réu. Redução da pena do 1º Apelante de 11 anos e 08 meses para 09 anos 03 meses de reclusão. Reconhecimento ainda da causa de aumento de pena para o 2º réu concernente à gravidez da vítima. Mantendo - se a pena do 2º Apelante em 17 anos e 06 meses. 4 - 1º Recurso parcialmente provido e 2º recurso desprovido, em consonância parcial com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao 1º recurso e negar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campelo e o (a) representante do Ministério Público. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004876-9-BOA VISTA/RR
APELANTE: RARON ATAN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB E ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006 - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE (CENSURABILIDADE - TEOR ALCOÓLICO) E PERSONALIDADE (AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO) - EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - APLICAÇÃO DO ART. 44, § 2.º, DO CP - SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ingestão de bebida alcoólica já está inserida no tipo penal descrito no art. 306 do CTB, não devendo constituir motivo de exasperação da pena - base. 2. Ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena - base. Súmula 444 do STJ. 3. Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. 4. A pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal imposta ao crime de embriaguez ao volante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001611-1-RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA



APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 155, §1º, C/C ART.14, INC. II AMBOS DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO §2º, DO ART. 155 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA - BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO CORRETA DO SISTEMA TRIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PROVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, BEM COMO, CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELANTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.11.001611-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial Graduado, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello Des.Relator .

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203497-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MOISES SILVA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO MINISTERIAL PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JUDICIAL PAUTADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE VALORADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.203497-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto

do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Des. LEONARDO CUPELLO Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000332-5 - BONFIM/RR
APELANTES: DÊNIS DA SILVA CRUZ E DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 180, 'CAPUT', DO CP – RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REAVALIAÇÃO DA PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAREM A EXASPERAÇÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - REAJUSTE PROMOVIDO - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ: HC 345.634/MS E ERESP N.º 1.154.752/RS - COMPENSAÇÃO PROMOVIDA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS SOMENTE PARA READEQUAR A REPRIMENDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019261-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZAILTON RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO. 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000447-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.000447-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. LEONARDO CUPELLO Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224046-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EULALIO BEZERRA CABRAL FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Prescrição Retroativa, interposta por Eulálio Bezerra Cabral Filho, sob a alegação de que entre o recebimento da denúncia (26/02/2010) e o acórdão

condenatório (18/12/2015) ocorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, operando-se o instituto da prescrição. Sustenta o apelante que foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e, segundo a regra do artigo 109, V, do Código Penal, o delito prescreve em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01(um) ano ou sendo superior não excede a 02 (dois), fls. 533/534. A ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer de fls. 539/541, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

[...]

Face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 110, § 1º, c/c 109, V, ambos do Código Penal, declarando, conseqüentemente, extinta a punibilidade do apelado Eulálio Bezerra Cabral Filho, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo estatuto penal. Boa Vista, 07 de abril de 2015. LEONARDO CUPELLO Des. Relator Inteiro teor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000308-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: T. P. G. B.

ADVOGADA: DRª RENATA NARI DANTAS ALVES DOS SANTOS OAB/RJ 184.118

AGRAVADO: E. DE A. G. F.

DEFENSOR PÚBLICO: DR ERNESTO HALT

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. P. G. B., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta o agravante que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que o condenou à prestação de alimentos, porquanto a obrigação imposta superaria sua capacidade financeira. Pugna, ao final, pela revisão do decisum, inclusive liminarmente. É o breve relato. Passo a decidir. II - O recurso não merece ser conhecido. Consta dos autos que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Enunciado n.º 02. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. "Destarte, constatada a deficiência na formação do instrumento, uma vez que o agravante deixou de apresentar peça obrigatória no ato da interposição do recurso (certidão de intimação da decisão agravada), impõe-se o não conhecimento do inconformismo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de

27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (...) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016) III - Posto isto, considerando a impossibilidade de abertura de prazo para que seja sanado o vício (Enunciado Administrativo n.º 05/2016 STJ), não conheço do reclame. Boa Vista, 14 de abril de 2016. Desembargador Cristóvão Suter.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015329-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IVANA GREGORIO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA LESÃO CORPORAL GRAVE - POSSIBILIDADE - DEFORMIDADE PERMANENTE QUE EXIGE LESÃO VISÍVEL - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTES - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000817-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ART. 12, DA LEI N. 10.826/03 – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03 – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÕES DA DEFESA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE QUE A

CONDUTA PRATICADA É ATÍPICA SOB O ARGUMENTO DE QUE ARMA DE FOGO NÃO ESTAVA MUNICIADA – PORTE DE ARMA DESMUNICIADA – PONTECIALIDADE DE LESAR E CAUSAR DANO – CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO – ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA – POSSE – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA – APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.14.000817-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2016. LEONARDO CUPELLO Desembargador Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE/2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2.º APELANTE: JANDERLÉIA DOS SANTOS MAIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO
1.º APELADO: JOÃO CARLOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - RECURSO MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA - PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS QUE NÃO BASTAM À CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM RELAÇÃO À CORRÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em negar provimento ao apelo ministerial, para manter a absolvição declarada na sentença em relação ao réu João Carlos Luiz da Silva e declarar prescrita a pretensão punitiva estatal em relação à corre Janderléia dos Santos Matos, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Impedido o Des. Leonardo Cupello por ter atuado em primeiro grau. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016. Des. Mauro Campello - Relator .

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010974-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: D. G. DA S. E R. N. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA. 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR SEM HABILITAÇÃO CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR - DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - OMISSÃO DOS PAIS - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - PROCESSO CORRELATO EXTINTO EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA - INVIABILIDADE - PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA - PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005940-2 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: JOSÉ DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
2.º APELANTE: PAULO RICARDO PASSOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA 
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP (ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL- DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAJORAÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA - QUANTIDADE DA REPRIMENDA COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de abril de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221395-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WAGNER DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



DECISÃO

Trata-se de pedido de extinção do feito, pelo advento da prescrição punitiva estatal, acostado às fls.234/235. O ilustre Defensor Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Wagner da Silva. Em parecer acostado às fls. 238/241, opina a douta Procuradoria de Justiça pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, todos do Código Penal. É o que há a relatar. Decido. A prescrição retroativa é um instituto genuinamente brasileiro, e, originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. O e. Tribunal interpretando sobre dito parágrafo passou a entender que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Conforme magistérios de Damásio de Jesus (2003, p. 728), significava: "quando não havia recurso da acusação, a pena concreta tinha efeito de regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva". Com a reforma na parte geral do Código Penal ocorrida em 1984 por força da Lei nº 7.209, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação das duas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 110 e artigo 109 do CPB. A prescrição, preconiza o §1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o §2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Essa previsão legal representa precisamente a instituição da prescrição retroativa, exatamente nos moldes da Súmula 146. In casu, o Apelante restou condenado a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, e diante da regra do artigo 109, V c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, o lapso temporal prescricional é de dois anos, pois o crime ocorreu anterior a vigência da Lei nº. 12.234/10. Note-se que entre a ocorrência do recebimento da denúncia (29/01/2010) e a sentença condenatória, publicada em 21/11/2014 (fls. 186) passaram-se mais de 04 anos, extrapolando o prazo prescricional. Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição. Nesta Senda, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declaro extinta a punibilidade do Apelante em razão da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal. Boa Vista, 25 de abril de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o réu Franciel dos Santos Moreira não foi intimado da sentença pena 1 condenatória, conforme certidão de fl. 307. A jurisprudência, interpretando o art. 392 do CPP, recomenda que, neste caso, a intimação deva ser pessoal (cf. Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 24.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p348). POSTO ISSO, baixem os autos ao Juízo de origem, para que o acusado seja intimado, pessoalmente, da sentença condenatória. Em tempo, desentranhe-se a petição de fl. 309, devolvendo-a ao seu subscritor, pois apresentada por parte estranha aos autos. Publique-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

13.280, de 3.5.2016 Publicada no DOU de 4.5.2016	Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.
13.279, de 3.5.2016 Publicada no DOU de 4.5.2016	Institui o dia 3 de março como o Dia Nacional da Igreja O Brasil Para Cristo.
13.278, de 2.5.2016 Publicada no DOU de 3.5.2016	Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.
13.277, de 29.4.2016 Publicada no DOU de 2.5.2016	Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola.
13.276, de 29.4.2016 Publicada no DOU de 2.5.2016	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 37.579.334.525,00, para os fins que especifica.
13.275, de 27.4.2016 Publicada no DOU de 28.4.2016	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Cultura, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional e do Turismo, da Secretaria de Aviação Civil, da Secretaria de Portos e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.318.639.330,00, para os fins que especifica. Mensagem de veto
13.274, de 26.4.2016 Publicada no DOU de 27.4.2016	Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Mensagem de veto
13.273, de 15.4.2016 Publicada no DOU de 18.4.2016	Altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina.

13.272, de 15.4.2016 Publicada no DOU de 18.4.2016	Institui o ano de 2016 como o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte.
13.271, de 15.4.2016 Publicada no DOU de 18.4.2016	Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.
13.270, de 13.4.2016 Publicada no DOU de 14.4.2016	Altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.
13.269, de 13.4.2016 Publicada no DOU de 14.4.2016	Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.
13.268, de 12.4.2016 Publicada no DOU de 13.4.2016	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Cultura, da Defesa, da Integração Nacional e do Turismo e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 1.472.650.000,00, para os fins que especifica.
13.267, de 6.4.2016 Publicada no DOU de 7.4.2016	Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. Mensagem de veto
13.266, de 5.4.2016 Publicada no DOU de 6.4.2016 - Edição extra	Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Mensagem de veto

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2016-leis-ordinarias#content>.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis Complementares

[LEI COMPLEMENTAR
Nº 241 DE 15 DE
ABRIL DE 2016.](#)

Amplia o número de vagas em cargos de provimento efetivo e comissionado, altera os anexos C, F e G e acrescenta o anexo H à Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências.

